



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.233 - RS (2013/0410920-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DIGIMER PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA
FELIPE CELI RITTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

IV - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que os débitos tributários não se originaram de equívoco na utilização da base de cálculo do PIS, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

V – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.233 - RS (2013/0410920-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DIGIMER PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA
FELIPE CELI RITTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada: *i*) na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973; *ii*) na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; *iii*) na ausência de demonstração de que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes .

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidirem os óbices destacados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 625/627e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.233 - RS (2013/0410920-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DIGIMER PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA
FELIPE CELI RITTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidirem os óbices destacados, porquanto o tribunal de origem teria incorrido em omissão quando da apreciação dos embargos de declaração, bem como porque seria desnecessário o reexame de matéria fático-probatória para o julgamento do recurso.

Quanto à admissibilidade pelo critério da alínea "c" do permissivo constitucional, a Agravante reitera, em parte, os argumentos apresentados no Recurso Especial.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, na hipótese, não foi verificada omissão acerca de questão essencial ao deslinde da demanda e tampouco outro vício a impor a revisão do julgado.

Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anoto que não ofende o art. 535, II, do Código de Processo Civil, o acórdão com fundamentação adequada e suficiente, que decidiu na íntegra a controvérsia submetida a julgamento, de forma clara e coerente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. (...)

1 - Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Vale ressaltar que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 398.824/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. (...)

(...)

2. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 466.805/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014)

Quanto aos débitos tributários, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos, não se originaram de equívoco na utilização da base de cálculo do PIS, nos seguintes termos (fls. 514/516e):

Da origem dos créditos compensados

Na hipótese dos autos, os débitos não se originaram da semestralidade da base de cálculo do PIS.

A empresa embargante ajuizou ação ordinária para ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere à cobrança do PIS de acordo com os Decretos-Lei n°s 2.445 e 2.449, de 1988, nas competências de 01/89 a 04/95, bem como a autorização para a compensação das quantias recolhidas indevidamente com as parcelas da COFINS. (fls. 50/57).

Esta Corte decidiu no sentido da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88, sendo exigível a exação na forma da Lei Complementar 7/70, e denegou o pedido de compensação (fls. 58/62).

Na inicial, a embargante informa que efetuou a compensação de acordo com o art. 66 da Lei n° 8.383/91, utilizando valores referentes ao PIS recolhidos indevidamente nos termos dos Decretos-Lei supramencionados, com parcelas devidas de PIS, na forma da Lei complementar n° 7/70.

Da análise da planilha de cálculo juntada aos autos (fls. 188.v/187), "Demonstrativo de apuração de débitos de PIS conforme Lei Complementar 7/70 e conforme Decretos", verifica-se que a Fazenda, ao realizar procedimento de auditoria interna da DCTF, constatou que não havia crédito de PIS a ser utilizado na compensação, pois com a aplicação da legislação considerada válida, apurou a existência de débitos maiores do que os valores efetivamente recolhidos, o que resultou na lavratura do auto de infração.

Conforme constou no Relatório da Atividade Fiscal (fls. 187-88:

TRIBUTO:	PIS
PERÍODO (S):	OUT/98 A JAN/2000
	MARÇO/2000
VINCULAÇÃO:	COMPENSAÇÃO SEMDARF
AÇÃO JUDICIAL:	95.0013442-0- 5ª VF de Porto Alegre/RS
PAGTO PARCIAL:	NAO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, em procedimento de AUDITORIA INTERNA DA DCTF e sob Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência n° 10.1.01.00-2002-00709-2, tendo como objeto as averiguações necessárias relativas às compensações informadas em DCTF com base em ações judiciais, constatamos que o contribuinte acima

(...) considerando a tributação com base nas regras da LC 07/70 e legislação posterior, conforme determinado judicialmente, por se tratar de empresa mista, tendo como ramo de atividade o comércio de equipamentos eletrônicos, produtos para informática e prestação de serviços de qualquer natureza concernente ao ramo, conforme disposto em seu Contrato Social, deveria ser, então aplicada, no período de incidência dos inconstitucionais Decretos-leis, a alíquota de 0,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

75% sobre o faturamento.

Diante disso, de acordo com as bases de cálculo declaradas nas respectivas DIRPJ pelo contribuinte, verifica-se que a RECEITA OPERACIONAL BRUTA, sobre a qual incidiria a alíquota de 0,65%, na forma dos inconstitucionais Decretos-Leis, e o FATURAMENTO, sobre o qual deveria incidir a alíquota de 0,75%, na forma da LC no 7/70 e alterações posteriores, mantiveram-se idênticas ao longo de quase todo o período de vigência dos referidos Decretos-Leis, sendo as diferenças apuradas em favor da Fazenda Pública, conforme demonstrativo elaborado por este SECAT.

Assim sendo, além de não ter sido reconhecido judicialmente o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos de PIS com débitos de PIS, na forma declarada em DCTF, restou demonstrado que, de acordo com a legislação considerada válida, o contribuinte, na realidade não faz jus a qualquer crédito de PIS, por terem sido apurados débitos maiores do que os valores efetivamente recolhidos.

Pelo exposto, verifica-se terem sido efetuadas vinculações indevidas nas DCTF referentes ao quarto trimestre de 1998, todo ano-calendário de 1999 e ao primeiro trimestre de 2000, cujos débitos de PIS, declarados como compensados, permanecem exigíveis. (..)grifei.

Desse modo, merece reforma a sentença para considerar exigíveis os débitos inscritos nas CDAs.

In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal quanto a equívoco na utilização da base de cálculo do tributo devido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois, além dos óbices citados, a parte recorrente não demonstrou efetivamente que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0410920-0

AgInt no
REsp 1.426.233 / RS

Números Origem: 00286012920084047100 200571000245849 20057100028614 200871000286014
20130409200 286012920084047100 34135308 9500134420 9604135295

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIGIMER PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA
FELIPE CELI RITTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIGIMER PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA
FELIPE CELI RITTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.